



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RELATÓRIO

Versa o presente relatório sobre procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2017, na forma do artigo 109 § 4º da Lei nº 8666/93, para decisão final da autoridade superior.

Ocorreram as publicações do procedimento no dia 20 de abril de 2017 no diário oficial do município, diário oficial do estado, Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e no Jornal da Cidade. A sessão ocorreu em 10 de maio de 2017, onde, nessa data, foram recebidos os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação.

Com base na Lei Municipal nº 1.331, de 27 de março de 2009 foram abertos os envelopes contendo as propostas, tendo as empresas participantes apresentado os seguintes valores:

EMPRESAS PARTICIPANTES	VALOR
RJ Construções Ltda Epp	R\$ 449.359,81
Mac Construções e Serviços Ltda Me	R\$ 462.500,42
M & I Construções e Reformas Urbanas Ltda Me	R\$ 468.359,82
Vibal Construções e Serviços Ltda	R\$ 469.055,75
Insercon – Incorporações Serviços e Construções Ltda	R\$ 476.429,32
Epp Engenharia Ltda Epp	R\$ 483.433,30
Os Carvalho Prestação de Mão-De-Obra e Locação Ltda Me	R\$ 496.440,61
Carlos Antonio Davi Epp	R\$ 499.237,08
AP Construções e Serviços Ltda	R\$ 500.196,74
Cal Construções Ltda	R\$ 513.936,82
Construtora Dinamica Ltda Epp	R\$ 521.309,27
Construtora Boa Nova Ltda-Epp	R\$ 536.812,00
Construtora Lms Ltda Me	R\$ 628.834,57
Construtora Mva Ltda	R\$ 632.786,10

Em 26 de maio de 2017 foi divulgado pela comissão que após análise do setor de engenharia do Município, conforme parecer técnico PMI 006/2017 emitido pelo engenheiro Luciano Menezes de Oliveira Secundo, foram constatadas algumas desclassificações por razões individualmente explicadas e expressamente fundamentadas no referido parecer.

A análise técnica concluiu pelos resultados contidos nas tabelas abaixo:

EMPRESAS PARTICIPANTES	VALOR APRESENTADO	SITUAÇÃO
RJ Construções Ltda Epp	R\$ 449.359,81	Classificada
MAC Construções e Serviços Ltda Me	R\$ 462.500,42	Desclassificada
M & I Construções e Reformas Urbanas Ltda Me	R\$ 468.359,82	Desclassificada



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Vibal Construções E Serviços Ltda	R\$ 469.055,75	Desclassificada
Insercon – Incorporações Serviços e Construções Ltda	R\$ 476.429,32	Desclassificada
EP Engenharia Ltda Epp	R\$ 483.433,30	Desclassificada
JS Carvalho Prestação de Mão-de-Obra e Locação Ltda Me	R\$ 496.440,61	Desclassificada
Carlos Antonio Davi Epp	R\$ 499.237,08	Classificada
Ap Construções e Serviços Ltda	R\$ 500.196,74	Classificada
Cal Construções Ltda	R\$ 513.936,82	Classificada
Construtora Dinâmica Ltda Epp	R\$ 521.309,27	Classificada
Construtora Boa Nova Ltda-Epp	R\$ 536.812,00	Classificada
Construtora Lms Ltda Me	R\$ 628.834,57	Desclassificada
Construtora Mva Ltda	R\$ 632.786,10	Desclassificada

Diante do exposto, ficou aberto prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme Art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93 e suas alterações, expirando-se o prazo em 02/06/2017 (dois de junho de dois mil e dezessete), para, ato contínuo, ser aberto prazo para impugnação, encerrando-se o mesmo em 09/06/2017 (nove de junho de dois mil e dezessete)

Em 02/06/2017 (dois de junho de dois mil e dezessete) a Empresa AP Construções e Serviços Ltda interpôs recurso. Este recurso foi encaminhado para análise do setor de engenharia do município, como também para todas as Empresas participantes. Nenhuma das empresas apresentou contrarrazões.

Em 20 de junho de 2017 foi apresentado o resultado da análise do recurso interposto pela Empresa AP Construções e Serviços Ltda, tendo o engenheiro Luciano Menezes de Oliveira Secundo emitido parecer técnico de nº 010/2017 acerca do recurso interposto, o qual mantém o entendimento anterior, no qual informa que a apresentação da última convenção coletiva não é exigência do edital, e desta forma não pode ser critério para desclassificação da empresa recorrida.

Ora, pelo exposto, vê-se que a administração deixou explícita e objetivamente claro em edital os requisitos exigíveis para a classificação dos licitantes, que seriam considerados aceitos como na forma da lei a convenção coletiva estabelecida no próprio instrumento convocatório apresentado na forma ali prescrita!

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau, de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, conseqüência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> nos esclarece:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.*

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 572.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ora, se o licitante, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo alegado em sede de impugnação, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo e Lei supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esse ponto, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar fato que supõe exigência não prevista em edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos requisitos de proposta.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia.

Desta feita, é vedado à administração a exigência de requisitos ou critérios que não estão previamente estabelecidos no edital, e por não estarem lá previstos somente poderão ser objetos de impugnação no momento oportuno, conforme exaustivamente explicado acima.

Isto posto, julgamos o recurso da empresa Empresa AP Construções e Serviços Ltda como IMPROCEDENTE, com a manutenção da classificação da empresa CARLOS ANTONIO DAVI – EPP, haja vista que cumpriu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Itabaiana, 21 de junho de 2017.

Roberta Chagas Melo

Presidente da CPL

Gicelma Oliveira Costa

Membro

Maria Ilda de Melo Vasconcelos

Membro

Elaine Mendonça Lima

Membro

**RATIFICO!**

Em, 21/06/2017

Valmir dos Santos Costa

Prefeito Municipal